

00191.000074/2025-11



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: [REDACTED], [REDACTED] da Caixa Econômica Federal - CAIXA

Assunto: Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia anônima recebida pela Comissão de Ética da Caixa Econômica Federal - CAIXA, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 3 de fevereiro de 2025, em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] da CAIXA, por suposta conduta inadequada em ambiente laboral, transcrita parcialmente a seguir (6403570).

[...]

[...]

2. Em análise preliminar do caso, registra-se que a CEP é competente para a apuração de eventual conduta ética do interessado [REDACTED], pois aqui se refere a ocupante do cargo de [REDACTED] da CAIXA, empresa pública, consignado no art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), haja vista se tratar de cargo de 2º nível hierárquico, equivalente aos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, conforme Anexo VI da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019 (6435842), expedida pelo extinto Ministério da Economia, que inclui as tabelas de equivalência dos cargos em comissão para toda a Administração Pública Federal:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

3. Ultrapassada a fixação de competência, avalio, de plano, que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética em relação ao interessado [REDACTED], tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade.

4. Nessa perspectiva, o CCAAF e a Resolução nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal e

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

5. Assim, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

6. Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] da Caixa Econômica Federal - CAIXA, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito na seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

7. Determino, ainda, a inclusão deste despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

8. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética da Caixa Econômica Federal, para conhecimento.

9. À Secretaria-Executiva para providências.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 24/03/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]